

Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo

Arruda Alvim

A filosofia do PLS 166/2010¹, nas suas linhas mais gerais, é a seguinte: não se pretendeu fazer uma mudança radical ou brusca, até porque as mudanças radicais em direito geralmente não se justificam, e, se feitas, não geram resultados satisfatórios.

Procurou-se manter o que seria aproveitável do Código vigente, e incorporar novidades tendo em vista uma resposta mais atual aos problemas que afligem os operadores do direito.

Desde o art. 1º, o Projeto enfatiza o valor fundamental da Constituição, o que representa um enfoque contemporâneo da temática do direito. Valeu-se, portanto, da concepção de que os Códigos devem ser iluminados pelas Constituições.²

Além disso, da estrutura do Projeto extrai-se, em primeiro lugar, a intenção de imprimir-se maior *organicidade e simplicidade* à normativa processual civil e ao processo, com o objetivo de fazer com que o juiz deixe, na medida do possível, de se preocupar excessivamente com o processo, como se fosse um fim em si mesmo, *procurando deslocar o foco da atenção do julgador*

Arruda Alvim é Professor Livre Docente e Titular da PUC/SP. Fundador e diretor da Revista de Processo e autor de diversos livros, inclusive o Manual de Direito Processual Civil (14ª edição, 2011). Advogado.

¹ PLS significa Projeto de Lei do Senado.

² Sobre o tema da constitucionalização do processo e do direito em geral, cf. artigo de nossa autoria, denominado "Processo e Constituição", publicado em obra coletiva organizada por Bruno Dantas, Eliane Cruxên; Fernando Santos e Gustavo Ponce Leon Lago (2008, v. 3, p. 388-483).

para o direito material. Com isso, pretende-se descartar uma “processualidade excessiva”, desvinculada do objetivo primordial de solução do conflito pelo direito material.

Outro ponto importante a ser frisado é a extrema cautela do Projeto quanto à manutenção da *segurança jurídica* e da *estabilidade* da jurisprudência. Procurou-se, como se verá mais adiante, incentivar a *uniformidade* da jurisprudência e sua *estabilidade*, e, ao mesmo tempo, conferir maior rendimento (*i.e.*, efetividade) a cada processo, individualmente considerado.

Como se sabe, o Código de Processo Civil brasileiro vigente tem cinco livros.

O Livro I, intitulado “Do Processo de Conhecimento”, contém disposições correspondentes à parte geral, relativas a temas como jurisdição, ação, partes e procuradores, competência, atos processuais, tempo no processo, comunicação dos atos processuais etc. As normas que dizem respeito propriamente ao processo de conhecimento somente têm lugar após tais disposições gerais, embora sejam todas integrantes do mesmo Livro I. Tais normas incluem, além dos preceitos pertinentes ao procedimento comum – ordinário e sumário – em primeiro grau de jurisdição, a fase de cumprimento de sentença, e a disciplina da ordem dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação às decisões judiciais (recursos e ação rescisória). O Livro II do Código de Processo Civil cuida do “Processo de Execução”, suas espécies, e das defesas do executado; o Livro III, do “Processo Cautelar”, incluindo-se aí as medidas cautelares que podem ser conhecidas no bojo do processo de conhecimento (art. 798 e ss.); o Livro IV disciplina os “Procedimentos Especiais”, de jurisdição voluntária e contenciosa; finalmente, o Livro V contém as “Disposições Finais e Transitórias”.

O PLS 166/2010 (Projeto de Novo Código de Processo Civil) contém, igualmente, cinco livros, porém com distribuição diversa daquela contida no Código de Processo Civil vigente.

Do ponto de vista da organicidade, o Projeto aprimorou a divisão do Código de Processo Civil vigente, observando maior rigor técnico e metodológico. O PLS 166/2010 contém, no Livro I, uma “Parte Geral”, que atualmente se encontra embutida no Livro I do Código de Processo Civil vigente. Foram incluídas nesse livro, por exemplo, as matérias da competência, suspeição, impedimentos e o sistema de provas. Essa parte geral representa uma conquista técnica e, portanto, deve ser preservada e aprimorada.

No Livro II, o Projeto trata “Do Processo de Conhecimento” – incluídos os procedimentos comum e especiais – e da fase de cumprimento da sentença; no Livro III, disciplina a execução em suas diversas espécies, bem como as defesas do executado; no Livro IV, cuida dos “Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, no qual incluem-se temas como a ação rescisória, os recursos e assuntos afins; no Livro V, estão, afinal, as “Disposições Finais e Transitórias”.

Comparativamente com o Código de Processo Civil vigente, a sistematização afigura-se muito mais clara e simplificada, uma vez que: a) destina um livro específico do Código às normas que compõem a parte geral, conferindo-lhes abordagem correta do ponto de vista metodológico e ressaltando-lhes a importância; b) inclui os procedimentos especiais no livro que trata “Do Processo de Conhecimento”, porque aqueles se enquadram, rigorosamente, no âmbito deste; c) dedica um livro específico ao processo nos tribunais e aos meios de impugnação às decisões judiciais, cujas normas regentes, por suas peculiaridades, merecem ser tratadas de maneira apartada às atinentes ao procedimento em primeiro grau; e, por fim, d) deixa de atribuir natureza típica e procedimento específico a determinadas medidas de cunho cautelar, bem como de enquadrar as medidas cautelares no âmbito do “Processo Cautelar”, atualmente disciplinado em livro próprio

(Livro III do Código de Processo Civil), salvo a disciplina dos arts. 273 e 461; privilégio, assim, a instrumentalidade da tutela de urgência (assim entendidas as medidas antecipatórias e acautelatórias), adequadamente reguladas, em conjunto com a tutela de evidência, na “Parte Geral” do Projeto de Novo Código de Processo Civil (arts. 277-296 do PLS 166/2010), enquadrando-as como espécies de tutela jurisdicional que se submetem a um procedimento e a princípios comuns.

Sob a perspectiva da segurança jurídica, entre outras medidas, procura-se estabelecer uma *intensa necessidade de contraditório*, à luz, evidentemente, de uma visão que deflui da Constituição Federal. O PLS 166/2010 prevê, por exemplo, que mesmo as decisões judiciais que independem de provocação das partes, a respeito de questões de ordem pública, devem ser precedidas de contraditório, com efetiva oportunidade de prévia manifestação dos interessados (arts. 9º e 10 do PLS 166/2010). A exigência dessa medida – que evidencia o propósito legislativo de concretizar o princípio constitucional do contraditório – aplica-se não apenas às decisões relativas a controvérsias fáticas, mas também àquelas decisões que digam respeito a questões eminentemente jurídicas. Nessa linha, o art. 10 do PLS 166/2010 é expresso ao vedar o juiz que decida com base em “fundamento” a respeito do qual “não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se tenha que decidir de ofício”. Não se trata, em absoluto, de revogação do princípio do *iura novit curia*, que permite ao juiz decidir com base em fundamentos jurídicos não invocados pelas partes; trata-se, simplesmente, de facultar às partes interessadas oportunidade de se manifestarem e influenciarem a convicção judicial a respeito da aplicabilidade daquele fundamento jurídico ou fático não invocado ou não debatido nos autos. Evita-se, dessa forma, que as partes sejam surpreendidas, no momento da decisão judicial, com um

argumento ou alegação em que não cogitaram, e cuja incidência ao caso poderia ser afastada ou modificada, se a matéria tivesse sido previamente debatida.

A imprescindibilidade de contraditório é enfatizada, ainda, *v.g.*, no que diz respeito à desconsideração da pessoa jurídica, pois o art. 64 do PLS/2010 é explícito ao determinar que o juiz só poderá desconsiderar a pessoa jurídica depois de observado o princípio do contraditório.

Sob a ótica da simplificação, são diversos os aspectos que consagram a *instrumentalidade processual*. Procurar-se-á pontuar alguns deles.

O Projeto, com vistas à *desburocratização cartorária*, define melhor os atos ordinatórios a serem praticados pelo escrivão (art. 158, § 2º, do PLS 166/2010). Paralelamente, concede-se aos advogados a faculdade – ou mesmo o dever, em determinadas hipóteses – de promover a intimação por correio, da parte contrária, de testemunhas etc. (assim, *v.g.*, o arts. 228, § 1º, e 434 do PLS 166/2010). Permite-se a utilização do processo eletrônico, que deverá ser objeto de leis específicas, que atribuam competência regulatória aos tribunais, com sistemática regulatória no Conselho Nacional de Justiça (art. 151, §§ 2º, 3º e 4º do PLS 166/2010).

Elimina-se, por exemplo, a *figura da reconvenção* no procedimento ordinário (arts. 315 a 318 do Código de Processo Civil), que é substituída por um pedido contraposto (art. 337 e parágrafo único do PLS 166/2010),³ a

³ É a seguinte a redação proposta pelo PLS 166/2010 para o art. 337, e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil: “Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias. Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto”. O pedido contraposto é também regulado pelos arts. 307, parágrafo único (estende ao pedido contraposto as exigências pertinentes ao pedido formulado na ação originária), 314, parágrafo único (estende ao pedido contraposto as regras pertinentes à alteração do pedido e da causa de

ser deduzido no bojo da contestação, com o que se corporifica o princípio de que natureza dúplice da ação dúplice passa a ser a regra geral. Se a contestação pode abrigar, se for o caso, o pedido contraposto, não há mais necessidade de reconvenção. Estabelece o parágrafo único do art. 337 do PLS 166/2010 que o pedido contraposto tem autonomia, de modo que, se ocorrer extinção da ação principal, o processo prossegue para julgamento do pedido contraposto.

Também simplificaram-se, *diminuíram as hipóteses de intervenção de terceiros*. Unifica-se o chamamento sob o mesmo nome (arts. 327 a 332 do PLS 166/2010), abrigando-se o chamamento ao processo propriamente dito, repetindo o sistema do Código precedente (arts. 77 a 80 do Código de Processo Civil), e o chamamento à garantia, que parece constituir uma nova roupagem da denúncia da lide (arts. 70 a 76 do Código de Processo Civil). Nessa simplificação, *desaparecem a oposição e a nomeação à autoria*, sendo que esta última é situada no plano da correção da legitimidade (art. 339 do PLS 166/2010)⁴.

Algumas matérias, que atualmente são objeto de incidentes processuais específicos, como é caso da impugnação ao valor da causa (art. 261 do Código de Processo Civil), passam, na redação do Projeto, a ser passíveis de postulação dentro da contestação, sem necessidade de incidente apartado com autuação em apenso (art. 256 do PLS 166/2010)⁵.

pedir deduzidos na ação originária), e 348, parágrafo único (concede prazo de quinze dias para manifestação do autor da ação originária e requerimento de provas), do PLS 166/2010.

⁴ Conforme a redação do Projeto: “Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, moderadamente arbitrados pelo juiz”.

⁵ Nos termos do PLS 166/2010: “Art. 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas”.

São eliminadas as exceções de *suspeição e impedimento*, dispondo o art. 116 do PLS 166/2010 que tais matérias deverão ser arguidas mediante simples petição, acompanhada das respectivas provas documentais e/ou de rol de testemunhas, o que está, nitidamente, em consonância com a instrumentalidade que se pretende imprimir ao processo.

Muitos procedimentos especiais são extintos pelo Projeto. Em contrapartida, permite-se, por um dispositivo genérico, que o juiz adapte o procedimento às peculiaridades do caso. Nesse sentido, o art. 151, § 1º, do PLS 166/2010 autoriza o juiz a promover o necessário ajuste ao procedimento ou aos atos processuais, quando estes se revelarem inadequados às peculiaridades da causa e desde que ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa.

Em resumo, fica estabelecido o uso do processo de conhecimento como processo padrão, com muito mais intensidade do que no atual Código de Processo Civil.

Há uma inovação no sistema das provas, diante da possibilidade de antecipar-se a produção de provas referentes a um possível litígio, como mera faculdade conferida às partes, sem que se configure situação em que haja risco de perecimento do objeto ou fonte de prova. Essa produção antecipada de provas poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, e terá lugar, nos termos dos incisos II e III do art. 271 do PLS 166/2010, nos casos em que: “II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação; III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”.

A possibilidade de produção de prova antes da propositura do processo de conhecimento destinado ao reconhecimento de direitos, fora das hipóteses em que haja receio de se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência de ação futura, traz consigo uma modificação paradigmática no instituto da prova. Em

lugar de se atribuir à atividade probatória a finalidade *exclusiva* de formar a convicção do juiz sobre os fatos do litígio, passa-se a atribuir-lhe *também* a função de influenciar o próprio juízo que fazem as partes das perspectivas de êxito num eventual processo judicial. Esse novo propósito da atividade probatória, que, de certa forma, situa também as partes como destinatárias da prova, tem como objetivo prevenir a propositura de ações infundadas ou fadadas ao insucesso, porque desprovidas de respaldo fático.

Por outro lado, se da análise feita pelas partes sobre a prova produzida antecipadamente não resultar que se evite o processo judicial, é bem possível que a produção antecipada proporcione ao autor e ao réu melhor desempenho na defesa de seus direitos, uma vez que suas alegações já estarão amparadas nos elementos probatórios colhidos. Sob esse prisma, concretiza-se o objetivo jurídico do processo de, por meio do contraditório e da busca da verdade, possibilitar a prolação de uma sentença justa e consentânea com a realidade dos fatos.⁶

A ênfase à atividade das partes é também verificada no tratamento específico da prova pericial. Diz o PLS 166/2010 que o juiz pode dispensar a realização da perícia

quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (art. 451 do PLS 166/2010). Há também a possibilidade de se realizar o que se chama de uma perícia *ex officio* e *ad eventum*, ou seja, realizar uma perícia depois da juntada das peças dos assistentes técnicos das partes, por força do disposto no art. 460 do PLS 166/2010.

Com foco na instrumentalidade e no cumprimento dos objetivos sociais do processo, o PLS 166/2010 prevê a atuação de conciliadores e mediadores (arts. 134 a 144), acentuando a necessidade de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem a conciliação e a mediação (art. 135) e permitindo a atuação dos conciliadores e mediadores na audiência de conciliação, subordinando-a às diretrizes determinadas pelo órgão judicial (art. 333, § 1º do PLS 166/2010). Não obstante a pressão social para que se estendam as funções de mediador e conciliador a pessoas que não necessariamente sejam bacharéis em direito⁷, o PLS 166/2010 optou pela exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil como requisito necessário ao exercício da função (art. 137, § 1º, do PLS 166/2010).

Amplia-se o lapso temporal destinado à possibilidade de alteração do pedido e da causa do pedido, desde que se proceda de boa-fé, que a alteração não gere tumulto no processo, e, ainda, que seja obedecido o princípio do contraditório, facultando-se, a critério do juiz, a produção de prova complementar. São os mandamentos do artigo 314 do PLS 166/2010.⁸

⁶ A produção antecipada de provas, independentemente da verificação de *periculum in mora* e desvinculada da existência de um processo judicial, foi amplamente defendida por Flávio Luiz Yarshell (2009). A ênfase na inclusão das partes como destinatárias da prova e o consequente cumprimento dos objetivos social e jurídico do processo são a tônica da obra, que não afasta, obviamente, a posição do juiz como destinatário da prova no processo judicial; deixa apenas de considerá-lo como *único* destinatário (*Antecipação da Prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*). Esse posicionamento vai ao encontro dos valores consagrados pelo processo civil contemporâneo, bem como da mudança paradigmática sofrida no direito processual no que diz respeito à compreensão do Estado como único responsável pela pacificação social. Sobre a produção de provas como atividade voltada às partes, *v. ainda*, a experiência inglesa da fase de *pre-action*, relatada por Neil Andrews no artigo “The pre-action phase. General report” – *Common Law*, publicado em obra organizada por Ada Pellegrini Grinover e Petrônio Calmon, denominada *Direito Processual Comparado – XIII Congresso Mundial de Direito Processual*.

⁷ Nessa linha, dispunha, por exemplo, Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 4.827/1998, de autoria da Deputada Zulaie Cobra. Referido Projeto, posteriormente emendado e substituído no Senado pelo PL nº 94/2002 “institucionaliza e disciplina a mediação, como método de solução panprocessual dos conflitos”. Originariamente, o PL 4.827/1998 previa a possibilidade de as partes escolherem como mediador judicial ou extrajudicial “qualquer pessoa capaz e que tenha formação técnica ou experiência prática adequada a natureza do conflito”.

⁸ Essa mesma orientação consta do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (elaborado

Esse sistema, com espectro mais amplo para a modificação *causa petendi* e do pedido, visa evidentemente à instrumentalidade e economia processuais, com vistas a aproveitar o processo nas hipóteses em que o interessado decida reformular o pedido ou causa de pedir. A proposição, entretanto, tem sido alvo de críticas e foi incluída entre os 15 pontos polêmicos que, de acordo com a assessoria da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil no Senado, são objeto de críticas nas sugestões feitas pela sociedade civil⁹. Há quem argumente, relativamente ao art. 314 do PLS 166/2010, que a previsão da possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir até a sentença – e não mais até a citação ou até a decisão saneadora (arts. 294 e 264 do Código de Processo Civil) – somente retardaria a prestação jurisdicional.^{10, 11}

em conjunto nos programas de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA), de agosto de 2005, art. 15; consta, igualmente, de outras versões de anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos. No Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, versão de janeiro de 2007, no parágrafo único, do seu art. 5o, consta a mesma previsão. Este é antecedido de Exposição de Motivos da lavra da Profa. Ada Pellegrini Grinover.

⁹ Informação extraída do site do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Disponível em: <<http://novo.direitoprocessual.org.br/content/view/94/57>>. Acesso em: 22 out. 2010.

¹⁰ Nesse sentido, a proposta enviada pelo Prof. Paulo Henrique dos Santos Lucon ao Senado Federal, datada de 09 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=82848>>. Acesso em: 22 out. 2010, fixa a audiência preliminar como momento da estabilização da demanda. Na opinião do ilustre professor: “o art. 314 do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, ao conceder ao autor a liberdade de alterar o pedido e a causa de pedir até a prolação da sentença, torna essa matéria, concernente à estabilização da demanda, não mais sujeita à preclusão. O enfraquecimento de técnicas, como a preclusão, essenciais para a organização do procedimento, contribui demasiadamente para a demora do processo”.

¹¹ Outro argumento contrário, utilizado pela doutrina, consiste na malfadada experiência italiana com disposição análoga (art. 189 do *Codice di Procedura Civile*, na redação de 1950), em que a possibilidade ampla de alteração do pedido teria resultado em processos com “objetos incertos”, o que ocasionou a

Simplifica-se e agiliza-se o procedimento de proposição de provas judiciais, na medida em que as testemunhas serão indicadas na petição inicial e na contestação (art. 306 do PLS 166/2010), regra atualmente aplicável apenas ao procedimento sumário (arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil).

A falsidade de documento deve ser suscitada na própria contestação ou no prazo de cinco dias, sucessivos à juntada do documento nos autos, e a sentença que decida sobre a falsidade deve fazê-lo na parte dispositiva com autoridade de coisa julgada (arts. 410 e 413 do PLS 166/2010).

Ainda no âmbito da instrumentalidade, dispõe o artigo 301 do PLS 166/2010: “Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir vício que possa conduzir a extinção do julgamento de mérito”. O dispositivo busca concretizar ao máximo a economia processual, permitindo o prosseguimento do processo defeituoso, ao propiciar a possibilidade de correção dos vícios existentes.

Permite-se a rejeição liminar da demanda, quando: o pedido for manifestamente improcedente, e desde que não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos (art. 317, I e II, do PLS 166/2010). Trata-se de medida direcionada a resolver o problema concernente à sobrecarga de processos no Judiciário.

Quanto à regra atual do artigo 296 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz reconsiderar a sentença de indeferimento da inicial no prazo de 48 (quarenta

alteração introduzida pela Lei 353, de 26 de novembro de 1990, que antecipou o momento preclusivo para alteração do *thema decidendum* pelas partes. Nessa linha, confirmam-se as considerações tecidas pelos advogados Fernando Dantas M. Neustein e Daniele Vecchi, em artigo intitulado “O novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e a experiência italiana: o caso de uma novidade que nasce já ultrapassada”, disponível no informativo <<http://www.migalhas.com.br>>.

e oito) horas, esta é mantida no § 5º do art. 467 do PLS 166/2010 e bastante ampliada, estendendo-se a qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito.

Outro aspecto interessante do Projeto de Novo Código de Processo Civil é a eliminação das cautelares nominadas. Evidentemente isso responde a uma tendência do direito brasileiro, em que se expandiram as medidas cautelares e de urgência, de tal modo que não se justifica a manutenção de procedimentos cautelares típicos, diante da grande liberdade para decidir, adjudicada ao Judiciário. O PLS 166/2010 consagra a ampliação dos poderes concedidos aos magistrados na concessão de medidas destinadas à tutela da urgência e da evidência, que, como já se disse, passam a ser tratadas em conjunto.

A tutela de urgência e da evidência estão, sem dúvida alguma, entre os desafios contemporâneos atinentes à simplificação do processo e à efetividade. E, como se disse, a simplificação dessa modalidade de tutela – voltada para a necessidade de conferir soluções mais céleres e adequadas ao direito material versado no litígio – teve início nas sucessivas reformas a que se submeteu o sistema atual, desde 1994¹², com a instituição da tutela antecipada, até os dias atuais, com a previsão de fungibilidade entre medidas cautelares e antecipatórias¹³ e da tutela antecipada da parte incontroversa. Tenha-se presente, aliás, que, embora a modalidade de tutela antecipatória mais frequentemente utilizada e difundida na *práxis* jurídica tal como a referente às situações de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (tutelas de urgência), o Código de Processo Civil, desde 1994, já prevê, no inciso II do art. 273, modalidade de tutela da evidência, fundada na verossimilhança da alegação

¹² Cf. a Lei 8.952/1994, que atribuiu nova redação ao art. 273 e nele incluiu os incisos I e II e os §§ 1º a 3º.

¹³ Cf. a Lei 10.444/2002, que, entre outras modificações, acrescentou ao art. 273 os §§ 6º e 7º.

e no propósito protelatório ou na natureza abusiva da defesa do réu. A introdução da tutela antecipada da parte incontroversa do pedido ou do pedido incontroverso (no Código de Processo Civil, atualmente, prevista no art. 273, § 6º) é também exemplo de tutela da evidência. Nesses dois casos, há fundadas opiniões no sentido de que não haveria tutela antecipada, propriamente dita, por tratar-se do próprio provimento final – ainda que parcial – almejado, o que representa a opinião correta.

Em suma, a principal diferença entre a tutela de urgência e a tutela da evidência reside no fato de que, em relação à tutela da evidência não há a necessidade de demonstrar o *periculum in mora*, tal como ocorre na tutela de urgência, pois se trata de situações em que a evidência do direito já se encontra configurada nos autos. Também não se há que falar, propriamente, em *fumus boni iuris*, porquanto a ausência de defesa consistente (Código de Processo Civil, art. 273, II) ou de controvérsia sobre o pedido ou parte dele (Código de Processo Civil, art. 273, § 6º) denotam, mais que a plausibilidade do direito – autorizada por cognição superficial ou sumária –, a própria verificação de sua existência, fundada em cognição judicial exauriente.

O PLS 166/2010 regula a tutela de urgência no art. 283¹⁴, permitindo a contrapartida da caução real ou fidejussória; a tutela de evidência está prevista no artigo 285, que estabelece como requisitos para sua concessão: “I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido”; ou “II – um ou mais dos pedidos cumulados

¹⁴ Na dicção do Projeto, *verbis*: “Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”.

ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva". Foram claramente distinguidas.

O inciso I do art. 285 do PLS 166/2010 corresponde ao inciso II do art. 273 do Código de Processo Civil, e o inciso II encontra correspondência no § 6º, do atual art. 273. O denominador comum que enlaça essas duas hipóteses, diferentes da tutela de urgência (tutela antecipada, propriamente dita), justificou esse tratamento em separado.

Ademais, o Projeto aprimora a disciplina vigente quando cuida da exigência especial de uma fundamentação mais delicada quanto à matéria. No artigo 279 do PLS 166/2010, lê-se que: "Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento". Tal exigência é justificada pelo fato de que, pelo Projeto, as decisões referentes à tutela de urgência e de evidência terão maior estabilidade do que têm no sistema atual, ainda que de coisa julgada não se trate.

Quanto ao aspecto mencionado – da estabilidade das decisões que concedem tutelas de urgência e de evidência –, reza a parte final do art. 290, *caput*, do PLS 166/2010 que será definitiva a solução conferida nas hipóteses em que "um ou mais pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso". Nos demais casos, proceder-se-á, após a concessão ou indeferimento da liminar, à cognição referente ao pedido principal. Dispõem os §§ 2º e 3º do art. 289 do PLS 166/2010: "A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar", e "Na hipótese prevista no § 2º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados". Nada obsta, como dito, que, indeferida a liminar, seja proposta a ação, ressalvadas as hipóteses de decretação da prescrição ou decadência (art. 292 do PLS 166/2010);

nesses casos, a repetição da tutela encontra óbice na coisa julgada material, a exemplo do que já ocorre no sistema vigente (art. 810 do Código de Processo Civil).

Será, pois, no bojo dessa ação que se poderá alterar a tutela concedida. Preceitua o art. 293 do PLS 166/2010 que a decisão que concede as medidas liminares não produz coisa julgada,¹⁵ ressalvada a "estabilidade dos respectivos efeitos", que somente pode ser afastada por decisão que a revogar (art. 290, § 3º, c/c art. 289, §§ 2º e 3º, do PLS 166/2010).

Na realidade, relativamente às tutelas de urgência e de evidência, o que o Projeto de Novo Código de Processo Civil fez foi aprimorar as inovações inseridas no Código de Processo Civil vigente, e sistematizá-las de maneira mais abrangente e correta, seguindo antiga sugestão do Presidente da Comissão responsável por sua elaboração, o Min. Luiz Fux, feita em tese de concurso.¹⁶

Esse é um dos inúmeros exemplos de hipóteses em que, conforme se assinalou de início, o Projeto de Novo Código de Processo Civil não se pretende revolucionário – no sentido de negar a sistemática vigente – mas se propõe, ao contrário, a utilizar de maneira adequada e ordenada do que nela se revele útil aos desígnios contemporâneos do processo civil.

Outro grande desafio a ser enfrentado pelo PLS 166/2010 é o problema da justiça de massa. Não é possível exigir do magistrado um trabalho de artesão para enfrentar a enormidade de ações repetitivas, com objetos semelhantes ou praticamente idênticos. Diante disso, a Comissão buscou uma solução para resolver esse problema, ou, ao menos, encaminhar rumos para uma solução. Nela reside a grande novidade do Projeto de Novo Código de Processo.

¹⁵ Esse dispositivo deverá ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 292, segundo o qual, o indeferimento fundado na decretação de prescrição ou decadência do direito não autoriza a propositura da ação.

¹⁶ Confira-se a obra de Fux (1996).

Na realidade atual, a matéria é tratada no art. 285-A do Código de Processo Civil, e, no tocante aos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, as soluções encontradas consistem na regulação da repercussão geral e na dos recursos repetitivos, com disciplinas diferentes, ainda que animadas pelo mesmo denominador comum.

O PLS 166/2010 pretende desafogar o Judiciário em primeiro grau de jurisdição, a partir do que se denominou incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 895 a 906 do PLS 166/2010). A disciplina aí encontrada parece-nos promissora, e deverá aliviar a sobrecarga de ações repetitivas nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. De acordo com os dispositivos do Projeto, o incidente de demandas repetitivas é admissível sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, pelo juiz ou relator, por ofício; pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se

o Ministério Público. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do Tribunal competente ou, onde houver, ao órgão especial. Na admissibilidade, o Tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 895 do PLS 166/2010 e a conveniência de se abrir o caminho para adotar decisão paradigmática. Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma do Capítulo em que o assunto está previsto.

É um sistema que se aproxima do tratamento já existente, destinado aos recursos com fundamento em idêntica questão de direito (“recursos repetitivos”) perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, § 1º a 9º, do Código de Processo Civil), mas transportado para os órgãos de segundo grau de jurisdição. Nessa linha, analogamente à prerrogativa conferida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça nos §§ 1º e 2º do art. 543-C do Código de Processo Civil, o art. 898, § 2º, do PLS 166/2010 dispõe que: “Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição”.

O que fez o Projeto foi estabelecer, para as demandas repetitivas, uma disciplina análoga àquela referente aos procedimentos da repercussão geral nos recursos extraordinários e do julgamento de “recursos repetitivos” no Superior Tribunal de Justiça. Solucionam-se, a um só tempo, as questões pertinentes ao afogamento do Poder Judiciário e à uniformização das decisões judiciais.

Em relação à sentença, o PLS 166/2010 mantém, no seu art. 472, o que está disposto no art. 459 do Código de Processo Civil: “O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito

to, o juiz decidirá de forma concisa". O parágrafo único do art. 472 do Projeto consagra, contudo, um princípio de extrema importância, que determina a necessidade de a sentença ser mais explícita e analítica, quando fundamentada "em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos". Nesses casos, "o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes". Há, com efeito, nas normas que consubstanciam conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, maior amplitude de deliberação adjudicada ao juiz, e, por isso mesmo, pode-se dizer que dele se exige fundamentação mais minudente. Nesse ponto, o PLS 166/2010 revigora a garantia constitucional da fundamentação das decisões, em conformidade com as exigências determinadas pela evolução do direito.

Outro problema que de certa maneira ficou resolvido pela jurisprudência do STJ é o relacionado ao art. 268 do Código de Processo Civil, no sentido de que, se o julgamento for extinto sem julgamento de mérito, a demanda pode ser reproposta, pois não terá ocorrido coisa julgada. Enfrentou o Projeto do Senado nº 166 a questão relativa à possibilidade de se repropor ação idêntica àquela em que tenha sido extinta sem resolução de mérito, ainda que sem a correção do vício declarado na sentença terminativa, cuja parte dispositiva não se submete à coisa julgada material, *o que decorreria de uma interpretação literal desse art. 268, do Código de Processo Civil.*

Com efeito, segundo uma concepção tradicional, transitada em julgado a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito formando-se apenas coisa julgada formal, de sorte que, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil, é/seria possível que a ação viesse a ser proposta,

em idênticos termos, o que, sob certas circunstâncias, pode ocasionar o exercício abusivo do direito de ação. Como o art. 268 do Código de Processo Civil não menciona a necessidade de correção do vício que motivou a sentença terminativa como requisito para a repropositura da ação, e para obstar a persistência da propositura de ação em que uma das partes padecia de ilegitimidade *ad causam*, o Superior Tribunal de Justiça chegou a afirmar que a ilegitimidade é tema que se confunde com o mérito.¹⁷

Embora divirja da redação *literal* do art. 268 do Código de Processo Civil, bem como das concepções tradicionais sobre o direito de ação, esse entendimento pareceu-nos mais consentâneo com as exigências éticas do processo (*Cf.* o que já dissemos no nº 122-B da Primeira Parte do nosso Manual de Direito Processual Civil, 2010).

O PLS 166/2010 levou em consideração essa problemática e explicitou a necessidade de, diante da prolação de sentença terminativa motivada em ilegitimidade ou falta de interesse processual, corrigir-se o vício quando da nova propositura da ação (art. 468, § 1º, do PLS 166/2010). A modificação oferece solução mais técnica e explícita quanto à necessidade de correção do defeito, que coincide com a posição atual do Superior Tribunal de Justiça. É mais uma demonstração de que a Comissão não pairou indiferente aos problemas que afligem os Tribunais na aplicação do Código de Processo Civil vigente, e, bem assim, aproveitou-se de construções jurisprudenciais saudáveis.

No que concerne à coisa julgada, houve uma simplificação no tratamento das questões prejudiciais, que, uma vez decididas, passam a ser incluídas pela abrangência da coisa julgada. Atualmente, a solução das questões prejudiciais não é objeto de coisa julgada (art. 469, III, do Código de Processo Civil), salvo quando, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil,

¹⁷ Referimo-nos ao julgamento do Resp 160.850/SP, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 05.03.2001.

tais questões constituam objeto de sentença proferida em ação declaratória incidental. O Projeto suprime a ação declaratória incidental, mas determina que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites do pedido e das questões prejudiciais expressamente decididas (art. 484 do PLS 166/2010). Adota-se, nesse ponto, uma antiga posição de Savigny,¹⁸ no sentido de que valerá a coisa julgada sobre o pedido e as questões prejudiciais que antecedam à lide principal/prejudicada; essa coisa julgada abrangerá ambas as lides.

As inovações propostas para os recursos, analogamente àquelas referentes ao processo em primeiro grau, orientam-se pela necessidade de racionalizar ao máximo o processamento e julgamento de recursos, bem como de uniformizar a aplicação do direito e estabilizar a jurisprudência, o que, respectivamente, valoriza a *segurança jurídica* e o próprio *princípio da igualdade de todos perante a lei* (e, também, em face de *decisões judiciais*). O PLS 166/2010 optou por suprimir uma modalidade recursal (embargos infringentes), reduzir as hipóteses de cabimento de alguns recursos (agravo de instrumento), bem como por simplificar-lhes o procedimento.

O agravo de instrumento, que no início das grandes reformas nasceu sob os auspícios de ser uma alteração positiva no sentido da efetividade processual¹⁹, revelou, nas reformas subsequentes, a tendência à gradativa diminuição das hipóteses de

¹⁸ Essa concepção é – ao que tudo indica – devida a Savigny e teria sido introduzida entre nós por João Monteiro (V. João Monteiro, 1925, p. 763 et seq.). Savigny (1847, p. 430) tratou do assunto no seu *System des heutigen Römischen Recht*, esta posição, ulteriormente, comportou a adesão de Pietro Cogliolo (1893, p. 277 et seq.). Entre nós, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Prof. Ronaldo Cunha Campos defendeu com ênfase esse sistema, criticando o Código (1988, p. 142 et seq.).

¹⁹ Referimo-nos à reforma veiculada pelas Leis 8.950/1994 e 9.139/1995, que viabilizaram a distribuição do agravo de instrumento diretamente no Tribunal e a concessão de efeito suspensivo pelo Relator.

cabimento dessa modalidade recursal²⁰. Isso ocorreu em virtude do grande número de agravos interpostos contra decisões interlocutórias, que acabou por transformar, na prática, os tribunais de apelação em verdadeiros “tribunais de agravo”.

De acordo com o texto do Projeto, o agravo de instrumento subsistirá, mas seu cabimento estará restrito às decisões interlocutórias expressamente previstas na lei, onde se inserem aquelas que digam respeito a matérias relacionadas com tutela de urgência e de evidência; as decisões interlocutórias de mérito; as proferidas na fase de cumprimento de sentença e na execução²¹. As demais questões, decididas por interlocutórias, não serão objeto de preclusão, e haverão de ser alegadas, para fins de devolução ao Tribunal, ao ensejo da interposição do recurso de apelação. Diante disso, foi abolida pelo PLS 166/2010 a modalidade de agravo retido nos autos, prevista atualmente no art. 522 do Código

²⁰ Foi o que ocorreu, fundamentalmente, com as modificações implementadas pela Lei 10.352/2001, que, na prática, inverteram a regra geral, até então vigente, do cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, diante da possibilidade de conversão, pelo Relator, deste em agravo retido na quase totalidade dos casos. A Lei 11.187/2005 veio, na sequência, para “complementar” essas modificações, estipulando a obrigatoriedade de tal conversão em todos os casos em que a decisão agravada não fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Estabeleceu, também, a irrecorribilidade da decisão do relator que convertesse em retido o agravo de instrumento (cf. a redação atribuída ao art. 527, II e parágrafo único do Código de Processo Civil vigente).

²¹ Acresça-se, exemplificativamente, as seguintes decisões, para as quais o PLS 166/2010 expressamente previu o cabimento de agravo de instrumento: decisão referente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 65); decisão referente à gratuidade de justiça, quando a questão não for decidida no bojo da sentença (art. 85, § 2º); decisão relativa ao interesse jurídico daquele que pretende ingressar como assistente no processo (art. 322, parágrafo único); decisões referentes à exibição de documento ou coisa por terceiro e ao cumprimento forçado da obrigação de exibição (art. 322, parágrafo único); e decisão que define, em sede de liquidação, o valor devido (art. 494, § 7º).

de Processo Civil. À luz da problemática que aflige especialmente aos Tribunais, parece tratar-se de uma boa solução.

Por outro lado, permitir-se-á sustentação oral nas decisões interlocutórias que tangenciam o mérito (art. 857, § 1º, do PLS 166/2010), as chamadas decisões interlocutórias mistas, como, por exemplo, no caso da rejeição de prescrição. Essa medida tem em vista o propósito, expresso na Exposição de Motivos do Anteprojeto que redundou no PLS 166/2010, de “alcançar resultado do processo mais rente à realidade dos fatos”. Atualmente, como sabido, o Código de Processo Civil não autoriza a sustentação oral nos recursos de agravo de instrumento (art. 554 do Código de Processo Civil).

Ainda na linha da simplicidade e da instrumentalidade, dispensa-se o juízo de admissibilidade em primeiro grau, atualmente previsto no art. 518, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A apelação será processada em primeiro grau, mas o juízo de admissibilidade será feito exclusivamente pelo tribunal (art. 926 do PLS 166/2010)²². A supressão do juízo de admissibilidade pelo órgão *a quo* facilita muito o processamento do recurso, uma vez que, sendo do órgão julgador do recurso a competência definitiva para tal juízo, evita-se a interposição de recursos contra o juízo de admissibilidade negativo que venha a ser feito em primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, elimina-se a realização *inócua* ou *inútil* do juízo de admissibilidade positivo no órgão *a quo*, eis que está *sempre* sujeito à *confirmação* ou à *revogação* pelo Tribunal.

Extinguem-se os embargos infringentes. A discussão sobre a manutenção dessa modalidade recursal é anterior à promulgação do Código de Processo Civil vigente,

²² O texto é expresso, na parte final, quanto à competência una – e não mais dúplice – do juízo de admissibilidade da apelação: “Art. 926. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade”.

cujo Anteprojeto já não continha embargos infringentes, os quais vieram a ser inseridos por uma emenda feita no Congresso Nacional. Em contrapartida à supressão dos Embargos Infringentes, estabelece o Projeto de Novo Código de Processo Civil que o voto vencido terá sempre que ser declarado e será parte integrante do acórdão, inclusive devendo servir para fins de pré-questionamento (art. 861, § 3º, do PLS 166/2010).

Algumas modificações sugeridas para os recursos especial e extraordinário são particularmente interessantes. Autoriza o Projeto que os Tribunais Superiores decidam o mérito de um recurso desde que seja tempestivo, afastando causas de inadmissibilidade que não sejam consideradas graves, quando se trate de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. Essa regra está no § 2º do art. 944 do PLS 166/2010. É possível traçar um paralelo entre tal disposição e a aplicação daquilo que se denomina, no direito argentino, “gravidade institucional” do recurso extraordinário.

A “gravidade institucional” é um filtro à admissibilidade do recurso extraordinário argentino, análogo ao da repercussão geral, entre nós. Está prevista no art. 280 do Código Procesal Civil y Comercial de la Nación argentino²³ e, embora constitua um filtro de admissibilidade recursal, historicamente, parece ter servido ao objetivo de superar irregularidades formais quanto à admissibilidade do recurso extraordinário e permitir a análise de questões que transcendessem o interesse subjetivo das partes.

²³ A dicção do artigo é a seguinte: “Art. 280. LLamamiento de autos. Rechazo del recurso extraordinario. Memoriales en el recurso ordinario. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia”.

Isso pode ser extraído da obra de Fernando N. Barrancos Y Vedia, que escreveu sobre o tema nos idos de 1960 até 31 de agosto de 1968, quando se teria formado a noção de gravidade institucional. Posteriormente, com a Lei nº 23.774, aprovada pelo Congresso Nacional argentino em 5 de abril de 1990, passou a ser a “gravidade institucional” meio legalmente estabelecido para rechaçar recursos que não fossem portadores desse requisito (BARANCOS Y VEDIA, 1991, p. 7-11; p. 273-241). Mas, atualmente, continua a haver transigência com os requisitos de cabimento, quando presente a “gravidade institucional”, para a admissão de tais recursos extraordinários, sem que isso afete o julgamento do mérito dos recursos extraordinários.²⁴ A introdução, no PLS 166/2010, da possibilidade de se superarem vícios de admissibilidade que não se repute graves, parece seguir essa linha e permitir a análise de questões verdadeiramente relevantes à aplicação e uniformização da lei federal constitucional e infraconstitucional.

Verifica-se, também, que o PLS 166/2010 aumentou o âmbito de devolutividade do recurso especial, e do extraordinário, de forma que, no julgamento do recurso extraordinário ou especial estão os Tribunais Superiores autorizados a examinar os fundamentos da causa e da defesa, ainda que não abordados no recurso (art. 949 do PLS 166/2010). Essa regra, que semelhante às disposições concernentes ao efeito devolutivo da apelação (art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil vigente), afina-se com a necessidade de se analisarem, em sede recursal, todos os pedidos e fundamentos sucessivos, independentemente daqueles que tenham sido acolhidos no juízo de origem. É previsão que, no fundo, ajusta-se ao princípio do contraditório, aqui entendido como a necessidade de os Tribunais Superiores

virem a responder à integralidade do que foi postulado.

Quanto às questões repetitivas no âmbito dos recursos especial e extraordinário, seu processamento e julgamento segue, tal como em segundo grau de jurisdição, o lineamento dos arts. 543, 543-A, 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, mas o Projeto simplifica as disposições ali contidas, por unificar a regulamentação aplicável aos recursos extraordinário e especial (arts. 953 a 958 do PLS 166/2010). Essa unificação também se afigura salutar.

Em relação especificamente à segurança jurídica e à isonomia, o art. 847 do Projeto dispõe: “Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte: sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante; os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem”. Considerando que a jurisprudência se modifica – em realidade, muitas vezes precisa mudar –, e isso pode acarretar transtornos, o inc. V do art. 847 estabelece, com vistas a poderem ser atenuados esses inconvenientes: “na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. O § 1º do art. 847 diz: “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”. Este último texto é importante, porquanto essa fundamentação adequada, *i.e.*, mais minudente, visa a demonstrar que a modificação se operou por necessidade de reinterpretar a lei, e não, por razões outras que não essa necessidade que socialmente se tenha imposto.

²⁴ *Cf.*, no direito argentino, excelente trabalho de Augusto M. Morello (1990, p. 31; p. 81-82), editado logo após a vigência da Lei 23.774/1990, em que faz, inclusive, remissões ao direito brasileiro, em relação à arguição de relevância.

É perceptível a ênfase conferida ao peso e ao significado social da jurisprudência dos tribunais, mormente sob a perspectiva da realização da isonomia e da segurança jurídica. Isso se dá em todos os níveis, dos Tribunais Superiores aos órgãos de segundo e primeiro grau. O objetivo que informa essas regras é exatamente concretizar melhor os princípios da legalidade e da isonomia, no sentido de que se diz que, se a lei é igual para todos, é importante também que as decisões judiciais que interpretem a lei sejam iguais para todos.

Procurou-se oferecer uma visão do projeto, mas seria impossível considerar nesta sede todos os seus aspectos. Para terminar, diríamos que o projeto é bastante bom, bem ordenado, impecavelmente bem redigido, sintonizado rigorosamente com as necessidades contemporâneas, especialmente com o problema da justiça de massa, com a simplificação do processo; ademais, a sociedade está sendo ouvida, ocorreram audiências públicas antes da entrega ao Presidente do Senado, e sucedem-se outras audiências públicas, amplamente divulgadas e concorridas. Faço votos que esse projeto seja bem-sucedido com a colaboração da sociedade e do Congresso Nacional.

No mais, deve ser ressaltado que os inumeráveis caminhos possíveis de soluções que se encontram no Projeto decorrem dos problemas atuais, que assolam a Justiça brasileira. A promulgação de um novo Código de Processo Civil – conquanto haja problemas paralelos outros, atinentes à estrutura do Judiciário, tais como aprimoramento profissional de servidores e magistrados, adequação dos rendimentos, instalações melhores, uso acentuado da informática – é um dos elementos que podem auxiliar na melhoria da distribuição da Justiça e na aplicação do direito.

Referências

ANDREWS, Neil. The pre-action phase: general report – common law. In: CONGRESSO MUNDIAL DE DIREITO PROCESSUAL, 13., 2008, Rio de Janeiro. GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petrónio (Org.). Direito processual comparado.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de Direito processual civil*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Processo e Constituição. In: DANTAS, Bruno; CRUXÊN, Eliane; SANTOS, Fernando; LAGO, Gustavo Ponce Leon. (Org.). *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. A consolidação das instituições*. Brasília: Senado Federal Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. v. 3.

BARANCOS Y VEDIA, Fernando N. *Recurso Extraordinario y "Gravedad Institucional"*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

COGLIOLO, Pietro. *Tratatto teorico e pratico della eccezione di cosa giudicata*. Torino: Fratelli Bocca, 1893.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MONTEIRO, João. *Theoria do processo civil e comercial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Jornal do Brasil, 1925.

MORELLO, Augusto M. *La nueva etapa del recurso extraordinario – el "certiorari"*. Buenos Aires: Platense-Abeledo Perrot, 1990.

NEUSTEIN, Fernando Dantas M.; VECCHI, Daniele. *O novo código de processo civil e a experiência italiana: o caso de uma novidade que nasce já ultrapassada*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 23 fev. 2011.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *System des heutigen römischen Recht*. Berlin: Veit und Comp., 1847.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e Direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.